



À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2026

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2026
POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC – PNAB

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Proponente: EMERSON MARTINS PEREIRA

CPF/CNPJ: 24.672.604/0001-42

Categoria/Área: Áudio Visual

Projeto: Criando Canções

A Emerson Martins Pereira, já devidamente identificada no processo de inscrição do **Edital de Chamamento Público n° 002/2026**, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Seleção, com fundamento nas disposições do próprio edital e no **Anexo VI – Modelo de Recurso Administrativo**, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que resultou em sua **inabilitação na etapa de habilitação**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Recorrente participou regularmente do Edital de Chamamento Público n° 002/2026, apresentando sua proposta dentro do período estabelecido no edital.

Após a etapa de seleção, foi realizada a análise da documentação necessária à habilitação.

Ocorre que, por um equívoco de ordem administrativa, a documentação complementar necessária à habilitação foi encaminhada **após o prazo inicialmente estabelecido**, circunstância que resultou na não habilitação do Recorrente.

O Recorrente reconhece que o encaminhamento da documentação ocorreu posteriormente ao prazo, porém esclarece que tal situação decorreu de **mero equívoco formal/administrativo**, não havendo qualquer intenção de obter vantagem indevida, prejudicar os demais participantes ou alterar a proposta apresentada.

2. DA BOA-FÉ E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA DO CERTAME

É importante destacar que a documentação apresentada posteriormente **não modificou**,



Os documentos apresentados também não representam alteração de pontuação, critérios de seleção ou conteúdo da proposta que pudesse conferir vantagem competitiva em relação aos demais participantes.

Dessa forma, requer-se que a situação seja analisada à luz dos princípios que regem a Administração Pública e a execução das políticas públicas de cultura, especialmente os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, boa-fé, interesse público e busca pela efetividade da política cultural**.

3. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

Embora o Recorrente reconheça o encaminhamento posterior da documentação, entende que a finalidade da etapa de habilitação é verificar se o proponente efetivamente reúne as condições exigidas pelo edital.

No presente caso, a documentação apresentada permite verificar a existência das condições necessárias à habilitação, não se tratando de criação posterior de requisito ou de alteração da situação do proponente para obtenção de vantagem.

Assim, requer-se que a Comissão avalie a possibilidade de **saneamento da irregularidade formal**, considerando a documentação efetivamente apresentada e a inexistência de prejuízo aos demais participantes ou ao interesse público.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade recomenda que, sempre que possível e juridicamente admissível, seja privilegiada a análise da efetiva condição de habilitação do proponente, evitando-se que um erro de natureza formal resulte na perda da oportunidade de participação em uma política pública cultural.

4. DO INTERESSE PÚBLICO E DA FINALIDADE DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC

O presente edital está inserido na execução da **Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB**, política pública destinada ao fortalecimento do setor cultural e à promoção das manifestações culturais.

Nesse contexto, requer-se que a situação do(a) Recorrente seja analisada considerando não apenas a formalidade do prazo, mas também a finalidade pública do chamamento, a efetiva existência dos documentos exigidos e a inexistência de prejuízo aos demais participantes.

O objetivo do procedimento deve ser assegurar que os recursos públicos alcancem proponentes que efetivamente atendam aos requisitos estabelecidos, preservando-se, simultaneamente, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

5. DO PEDIDO



- a) o conhecimento e recebimento do presente recurso administrativo;
- b) que seja reconsiderada a decisão de inabilitação;
- c) que seja considerada a documentação de habilitação apresentada pelo(a) Recorrente, ainda que encaminhada posteriormente, tendo em vista a natureza formal da ocorrência, a boa-fé do(a) proponente e a inexistência de prejuízo aos demais participantes;
- d) subsidiariamente, caso a Comissão entenda não ser possível o acolhimento integral do pedido, que sejam analisados individualmente os documentos apresentados, verificando-se a possibilidade de saneamento de eventual irregularidade formal, sem alteração da proposta originalmente apresentada;
- e) ao final, seja reconhecida a **HABILITAÇÃO do(a) Recorrente**, permitindo sua continuidade no certame, caso atendidos os demais requisitos previstos no edital.

Por fim, requer-se que a decisão sobre o presente recurso seja devidamente fundamentada e publicada nos meios oficiais previstos no edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Vicente do Sul/RS, 18 de agosto de 2026.

EMERSON MARTINS PEREIRA
CPF/CNPJ: 24.672.604/0001-42



Documento assinado digitalmente

EMERSON MARTINS PEREIRA

Data: 18/08/2026 14:20:16-0309

Verifique em <https://validar.it.gov.br>